



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Norival Santomé

6ª Câmara Cível

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5327248-19.2021.8.09.0000

### COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : \_\_\_\_

AGRAVADO : \_\_\_\_ SPE

RELATOR: **Desembargador NORIVAL SANTOMÉ**

### DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por \_\_\_\_ contra a decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 28ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. **Sandro Cássio de Melo Fagundes**, nos autos da *Ação de Obrigação de Fazer c/c Restituição de Valores* proposta em desfavor de \_\_\_\_ **SPE**.

Infere-se da *decisão recorrida* (mov. nº 86, do processo originário apenso nº 521729887.2019.8.09.0051):

“(…) Trata-se de ação proposta por \_\_\_\_ em desfavor de \_\_\_\_ **SPE**, visando a condenação da parte requerida no pagamento de indenização por danos materiais provenientes de vícios na construção de imóvel.

Após a apresentação do laudo pericial (evento nº 74), a parte requerida manifestou-se no evento nº 78, formulando quesitos suplementares.

A parte requerente pugnou pela dilação do prazo para manifestação (evento nº 83).

Quanto ao pedido de dilação do prazo, impossível seu acolhimento, já que as partes tiveram tempo razoável para a análise do laudo pericial.

Como os prazos processuais são contados em dias úteis, no caso concreto as partes tiveram, na verdade, quase um mês para manifestação, já que a intimação foi lançada em 17/03/2021 (evento nº 75) e o prazo terminou somente em 14/04/2021.

Forte nestas razões, **indefiro** o pedido do evento nº 83.

Outrossim, intime-se o perito para responder os quesitos suplementares apresentados pela parte requerida no evento nº 78, no prazo de 15 dias.

Apresentada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias. (...)”.

Em suas razões, o Agravante discorre sobre os fatos e no mérito recursal alega o desacerto da decisão na medida em que se trata de análise de diversos vícios construtivos em um grande condomínio residencial, que o juízo deferiu prazo muito maior para o perito apresentar o laudo pericial, mas não concedeu a dilação de prazo para o agravado se manifestar sobre o laudo.

Corroborando que *“entregue o laudo (evento 74), constatou-se que possui 285 páginas em sua integralidade, dessas 99 (noventa e nove) apenas de explanação do perito sobre as questões e o resto em anexo”*.

Aduz que *“diante do tamanho e complexidade do laudo e, considerando todas as questões formais a serem analisadas (art. 476) para além das questões técnicas matérias, constatou-se que assim como o Juízo considerou que 20 (vinte) dias insuficiente para a elaboração de tal laudo pericial, 15 (quinze) dias para analisá-lo, apresentar pedido de esclarecimentos, quesitos suplementares, bem como impugná-lo também se mostrou insuficiente”*.

Sustenta que *“seguindo a lógica do Código de Processo Civil, de dar 25% a mais de tempo para o perito formular o laudo pericial em comparação ao tempo de manifestar sobre o mesmo laudo, quando o Juízo a quo considerou a complexidade da matéria hábil a ensejar a dilatação do prazo para o perito, o prazo para a parte manifestar deve também ser dilatado, seguindo a mesma proporção. Nessa linha, considerando que o Juízo a quo triplicou o prazo para a entrega do laudo – de 20 dias para 60 dias úteis -, o lógico e justo seria que o prazo para a parte manifestar também triplique, ou seja, seja de 45 dias, posto que da mesma forma que a matéria é complexa para o perito, também o é para a parte e seu assistente técnicos. Com efeito, negar a dilação de prazo para a parte, após ter dilatado por duas vezes o prazo do perito é, não apenas desarrazoado, mas também uma lesão à ampla defesa e contraditório”*,

Persegue a concessão do efeito suspensivo e, ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para a concessão da dilatação do prazo requerido.

É o breve relatório.

### **Decido o pedido de liminar recursal.**

Nos termos do artigo 1.019, inciso I c/c o artigo 995, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, recebido o Agravo de Instrumento, o relator poderá aplicar-lhe o efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando *“da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave ou de difícil reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”*.

Nesse prospecto, em primeira análise, vislumbro a existência dos requisitos suficientes a autorizar a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

O agravante alega, em síntese, que o prazo fixado pelo Juízo – 15 dias – é demasiadamente exíguo, tendo em vista a complexidade da perícia e o respectivo laudo. Aduz que a decisão cerceia seus direitos à defesa e ao contraditório.

Em uma análise perfunctória da matéria, vislumbrando a perícia e sua descrição inicial (mov. nº 74, arq. 01, dos autos originários nº 5217298-87.2019.8.09.0051), têm-se que o objeto vistoriado é: *“Condomínio residencial Terra Mundi Santos Dumont está localizado à Rua Pedido Burnier, Qd. N, Lt. 01/20, Parque Industrial Paulista, Goiânia –GO, ocupando a quadra toda com área de 10.450,00 m<sup>2</sup> e área total de construção de 61.554,31 m<sup>2</sup>. É composto por 4 torres de apartamentos com 18 pavimentos, contendo: subsolo 2, subsolo 1, pavimento térreo e 15 pavimentos tipo contendo 8 (oito) apartamentos por andar, totalizando 480 apartamentos, sendo: 240 apartamentos de 2 quartos e 240 apartamentos de 3 quartos.”*

Em razão da extensão do objeto periciado, o prazo para a apresentação do laudo pericial, pelo perito, fora alargado pelo magistrado na origem, a qual iniciou em 26/10/2020, sendo o laudo entregue apenas em 17/03/2021, mais de 4 meses após a vistoria.

Pelo que se depreende do laudo pericial (mov. nº 74 dos autos na origem), a perícia é extensa e envolve análise de 285 páginas em sua integralidade, dessas 99 (noventa e nove) apenas de explanação do perito.

Em razão disso, aparentemente, o prazo legal previsto de 15 dias mostra-se insuficiente para a aprofundada análise da prova pericial.

O grau de complexidade da prova e, em consequência, de sua análise, foi admitida na decisão de mov. 63 dos autos apensos, já que prorrogou o prazo para apresentação do laudo pelo perito.

Ademais, o prazo previsto no art. 477, § 1º, do CPC é dilatatório e não peremptório, podendo ser alargado tendo em conta a complexidade da causa.

Portanto, em atenção aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como considerando a complexidade da matéria examinada na perícia e todas as nuances que envolve o objeto periciado, mostra-se pertinente à prorrogação do prazo e por isso presente a probabilidade do direito.

Há jurisprudência do Tribunal do Rio Grande do Sul, no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO CONCEDIDO ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE, ANTE A COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. Revelando-se demasiadamente exíguo o prazo comum de 5 (cinco) dias para que as partes se manifestem sobre o laudo pericial, é de ser concedida a sua dilação, em razão da complexidade da prova, além de inexistir prejuízo pelo prazo concedido. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70042609099 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 06/05/2011, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/05/2011)

No que se refere ao risco de dano, o andamento processual pode ocasionar apresentação de laudo complementar do perito antes da manifestação da parte agravante e, até, ser sentenciado o feito, antes da resolução da questão posta à análise, ocasionando possibilidade de reconhecimento de futura nulidade, sendo realizados atos inservíveis.

Nesse sentido, comprovado os elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão do efeito suspensivo, impõe-se o seu deferimento.

Posto isto, recebo o presente Agravo de Instrumento e **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO** perseguido, o qual prevalecerá até o julgamento do mérito recursal.

Intime-se o Agravado para que responda no prazo de 15(quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Juízo de Origem, informando sobre esta decisão.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**Desembargador NORIVAL SANTOMÉ**

25

Relator

(Datado e assinado digitalmente conforme artigos 10 e 24 da Resolução nº59/2016 do TJGO)